

PROCESSO Nº	: 75752/2011
PROCEDÊNCIA	: Assembleia Legislativa de Mato Grosso
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
GESTOR	: Marcelo Duarte Monteiro
ASSUNTO	: Representação de Natureza Externa referente à possíveis irregularidades na pavimentação asfáltica na rodovia MT 206, no trecho entre Alta Floresta e Paranaíta.
RELATOR	: Conselheiro José Carlos Novelli
EQUIPE TÉCNICA	: Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta por Deputado Estadual, que relata sobre a má qualidade na execução dos serviços de pavimentação de 4 km da rodovia MT-206, no trecho entre Alta Floresta e Paranaíta, objeto do Convênio n.º 147/2009, firmado entre a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA.

1 INTRODUÇÃO

Em julgamento singular constante às fls. 168 a 170, o Exmo. Conselheiro Relator determinou ao ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que instaurasse Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009, *in verbis*:

1 – Como medida saneadora, em **determinar** que o atual gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, Sr. **Cinésio Nunes de Oliveira** instaure **Tomada de Contas Especial** para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

2 – **determinar**, ainda, que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação urbana – SETPU obedeça os ritos para a **Tomada de Contas**

Página 1 de 7

Especial estabelecidos na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, publicada no Diário Oficial de Contas em 14 de novembro de 2014, quando de sua instauração, instrução, organização e posterior encaminhamento a esta Corte de Contas.

3 – A **Tomada de Contas Especial** deverá ser instaurada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Ofício de notificação desta decisão, devendo a mesma obedecer o prazo para conclusão de 120 (cento e vinte) dias e ser encaminhada ao Tribunal de Contas em 30 (trinta) dias, contados do termo final para a sua conclusão, nos termos do estabelecido nos arts. 3º, § 2º e 17, respectivamente, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

Em 16.12.14, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira encaminhou a esta Corte de Contas a Portaria nº 732/2014/GS/SETPU/MT, publicada no Diário Oficial do Estado em 09.12.14, que comprova a instauração da referida TCE.

Em manifestação da SECEX-Obas às fls. 186/187, recomendou-se ao Exmo. Conselheiro Relator a suspensão do prazo processual até a conclusão da Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 17 da Resolução Normativa nº 24/2014. Esta proposta foi acolhida pelo relator conforme despacho à fl. 189, que encaminhou os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar o prazo de 120 dias.

Exaurido o prazo, o Exmo. Conselheiro Relator notificou por meio do ofício nº 0552/2015/GAB-JNC (f. 191) o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para que manifestasse acerca da conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria nº 732/2014/GS/SETPU/MT.

Em 26.06.2015, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro protocolizou solicitação de prorrogação do prazo para manifestação (fl. 197), a qual foi deferida pelo Exmo. Conselheiro por meio da decisão constante à fl. 194.

Finalizado o novo prazo concedido, o Exmo. Conselheiro Relator notificou novamente o Sr. Marcelo Duarte Monteiro por meio do ofício nº 0897/2015/GAB-JCN para que manifestasse, no prazo de 5 dias.

Em 17.08.2015 o Sr. Marcelo encaminhou resposta a esta Corte de Contas (fl. 207/208). Informou que não encontrou documentos comprobatórios de Tomada de Contas Especial no processo 81089/2014 e que publicaria uma nova portaria reabrindo a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 147/2009 com uma nova comissão, além da abertura de um PAD para apuração de responsabilidades pelo fato ocorrido.

Ato Contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator, por meio da decisão constante à fl. 210 deferiu o requerimento da Secretaria de Infraestrutura e Logística para reabertura da Tomada de Contas Especial, a qual deverá obedecer aos ritos estabelecidos na resolução Normativa nº 24/2014 – TP. Na oportunidade alertou que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da decisão, que ocorreu em 25.08.2015 conforme informado à fl. 212.

Transcorrido o prazo de 30 dias, o Exmo. Conselheiro Relator notificou o Secretário de Estado, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, por meio do ofício nº 1071/2015/GAB-JCN, para que manifestasse acerca da portaria de reabertura da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de responsabilidade e danos causados ao erário (fl. 214).

Retornam os autos à SECEX-Obras para análise, em atendimento ao despacho à fl. 217, após juntada de documentação em resposta ao ofício nº 1071/2015/GAB-JNC.

2 ANÁLISE

Constata-se pelos autos que a instauração da Tomada de Contas Especial foi determinada pelo Exmo. Conselheiro Relator, conforme decisões exaradas às fls. 168/170 e 210/211.

Assim, ao término da Tomada de Contas Especial a autoridade competente deverá encaminhar o processo ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE-MT, *in verbis*:

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

...

§ 2º Quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

Sabe-se que a Tomada de Contas Especial é um processo autônomo devidamente formalizado e que possui rito próprio. Ela tem por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Quando do julgamento que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial, o Exmo. Conselheiro Relator teceu as seguintes considerações (fl. 168):

Ocorre que percebo que as medidas preconizadas tanto pelos engenheiros quanto pelo representante do Ministério Público podem ter menor potencial de efetividade do que determinar que a instauração de processo administrativo seja feito antes da apreciação plenária, até porque não foi quantificado o dano ao erário em virtude dos defeitos constatados e reconhecidos tanto pela SETPU quanto pelo laudo de vistoria elaborado pela empresa CPOL – Consultoria e Projetos de Obras Ltda e também pela própria empresa contratada.

Nesse sentido, ao determinar a instauração da Tomada de Contas Especial para “apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009”, optou-se por apreciar o mérito da questão quando concluso o processo de Tomada de Contas Especial, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas pela SINFRA, nos termos do art. 3º, § 2º da Resolução Normativa 24/2014.

Verifica-se nos autos que o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual Secretário da SINFRA, informou que a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 147/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MT e a associação intermunicipal dos produtores e Beneficiários da Rodovia MT-206 foi reinstaurada na data de 14.10.2015 por meio da portaria nº 44/2015/GS/SINFRA/MT, a qual foi juntada neste processo às fls. 220/221.

Na decisão do Exmo. Conselheiro Relator que deferiu o requerimento para reabertura da Tomada de Contas Especial (fl. 210), alertou-se que a Tomada de Contas Especial deve obedecer o prazo de conclusão de 120 dias, e posteriormente ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 30 dias contados do termo final para a sua conclusão, conforme estabelecido no art. 17 da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP.

Em situação semelhante já apreciada por esta Corte de Contas, em que se fazia necessária a apuração de eventuais danos causados por meio de Tomada de Contas, decidiu-se pelo sobrestamento do processo que determinou a instauração da Tomada de Contas até que esta fosse julgada. Reproduz-se a seguir o Acórdão nº 2.272/2015 – TP que tratou da questão:

Acórdão nº 2.272/2015 – TP

Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012. RECURSO ORDINÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.380-3/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto vista do Conselheiro Valter Albano e de acordo com o Parecer proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Procurador Geral de Contas Gustavo Coelho Deschamps, nos autos do presente Recurso Ordinário constante do documento externo nº 28.542-0/2013, interposto pelo Sr. Bruno Queiroz Nogueira - ex-gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste – IMPREV, neste ato representado pela procuradora Sara de Lourdes Orione e Borges – OAB/MT nº 4.807-B, em face da decisão proferida no Acórdão nº 115/13-SC, em DETERMINAR a INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas para apurar as reais

perdas sofridas pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste, considerando os resultados das operações financeiras, comparados à rentabilidade da Caderneta de Poupança, e a conduta do gestor do Instituto, fixando o prazo de 120 dias para a sua conclusão, ficando o presente processo sobrestado até o julgamento da mencionada Tomada de Contas.

Desta forma, a juízo de Vossa Excelência, recomenda-se a determinação do sobrestamento destes autos, com fundamento no inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, até o julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
(...)

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a decisão do Exmo. Conselheiro Relator, constante às fls. 168/170, que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para “apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009”;

Considerando que o atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, apresentou a Portaria nº 044/2015/GS/SINFRA/MT que reinstaurou a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 147/2009;

Considerando que nos casos em que a Tomada de Contas Especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis, nos termos do art. 3º, § 2º da Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT;

Considerando que compete ao Relator determinar na fase de instrução do feito, o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário, nos termos do inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007/TCE-MT;

Considerando a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que o processo que determinou a instauração de Tomada de Contas permaneça sobrestado até o julgamento da Tomada de Contas instaurada;

Recomenda-se, a juízo de Vossa Excelência, determinar o sobrestamento destes autos, com fundamento no inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, até o julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secex-Obras, 15 de janeiro de 2016.

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Matrícula 2032449

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 2031531